Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 17

REF.: PROJETO DE LEI Nº 11/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 11/21 – Autoria: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto – Dispõe sobre adequação orçamentária da estrutura administrativa da prefeitura municipal de ribeirão preto, em atendimento à lei complementar nº 3050, de 28 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 11/21, de autoria do Prefeito municipal de Ribeirão Preto que dispõe sobre adequação orçamentária da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em atendimento à lei complementar nº 3050, de 28 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já

aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do Projeto de Lei de autoria do Prefeito municipal de Ribeirão Preto que dispõe sobre adequação orçamentária da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em atendimento à lei complementar nº 3050, de 28 de dezembro de 2020 e dá outras providências, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III, 38 e 71, incisos VI e XV da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

> *Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *III – leis ordinárias;*
>
> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*
>
> *Art. 71 – Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*
> *VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*
> *XV – superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias os dos créditos autorizados pela Câmara;*

Vale ainda preconizar que as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município então, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 da Carta Maior fixa regras específicas para a criação de cargos públicos. Assim, por força do seu §1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

O artigo 169 da Constituição Federal preconiza:

> *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
>
> *§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*
>
> *I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
>
> *II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

O dispositivo constitucional é bem claro e não comporta dúvida, ou seja, para a criação de cargos ou a concessão de aumento remuneratório aos servidores é indispensável à existência dos dois requisitos retro apontados, coroando dessa maneira o chamado planejamento orçamentário.

Assim, na Lei nº 3.116 de 20/07/2013, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2016, com a alteração emprestada pela Lei nº 3.137 de 17/12/2016, é que vamos encontrar importante referência face as despesas com aumento de pessoal no âmbito do Município de Itajubá, inclusive, no que diz respeito ao Poder Executivo, senão vejamos:

> *Art. 23 – Observado o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Executivo e o Legislativo no que couber, poderão encaminhar projeto de lei visando a:*
>
> *I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração dos funcionários públicos;*
> *II – criação, extinção de cargos públicos;*
> *III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;*
> *(...)*
> *§2º - A criação, ampliação e provimento de cargos deverá ser precedidos da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e do inciso I §1º do art. 169 da Constituição Federal, bem como guardar compatibilidade com o Anexo I desta lei.*

Com efeito, em relação aos aspectos das legislações vigentes a serem observadas, principalmente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e adequação orçamentária em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, verificamos que o projeto de lei atende aos mandamentos legais.

> *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *III – leis ordinárias;*
>
> *Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.*
>
> *Art. 71 – Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*
> *VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*
> *XV – superintender a arrecadação dos tributos e rendas, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias os dos créditos autorizados pela Câmara;*

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, a mesma visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci